



Processo TC N°. 05.021/15

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do exame da Adesão da Prefeitura Municipal de Cabedelo à Ata de Registro de Preços nº 012/2014, cujo órgão gerenciador foi a Prefeitura Municipal de Caaporã, com o objetivo de aquisição de materiais de limpeza para o ano de 2015, destinados a 22 (vinte e duas) Escolas e 08 (oito) Creches da Rede Municipal de Ensino e Sede da Secretaria de Educação.

A documentação pertinente foi protocolizada nesta Corte em 07.04.2015, tendo sido tramitada automaticamente para o arquivo digital, à luz do Art. 2º da Resolução Administrativa 09/2021, e retornada para a Auditoria, para análise.

Em relatório datado de 31.10.2022, a Unidade Técnica apontou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor responsável, que deixou escoar o prazo regimental sem que se manifestasse junto a esta Corte.

Ao se pronunciar sobre o feito, o MPJTCE, por meio da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu COTA de 140/148 dos autos, nos seguintes termos:

- O protocolo neste Tribunal da Adesão à Ata de Registro de Preços realizada pelo Município de Cabedelo ocorreu em 07/04/2015, e a análise inicial da matéria pela Auditoria deu-se apenas em 31/10/2022, configurando um interregno de mais de 07 anos entre as duas datas e quando esta Corte de Contas examinou pela primeira vez a documentação encartada e sugeriu a citação do responsável pela referida Adesão, Sr. Wellington Viana França, Prefeito de Cabedelo entre 11/2013 e 12/2016, o qual não enviou qualquer resposta à citação realizada por Diário Oficial Eletrônico em 07/11/2022, quase seis anos após deixar o mandato.

- Em razão do tempo decorrido, cabe suscitar, de uma banda, a alta carga de insegurança jurídica e a vedação à eternização da jurisdição, e, d'outra, a prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos, o que, de certo modo, termina por tornar inefetiva a instrução e, em última análise, a própria jurisdição de contas.

EX POSITIS, pugnou a representante do Ministério Público de Contas, preliminarmente, pelo ARQUIVAMENTO dos presentes SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, reconhecendo-se hipótese de incidência de prescrição intertemporal e quinquenal, declarando-se, outrossim, de baixa efetividade processual o exame da juridicidade da Adesão de Registro de Preços nº 06/2015 pelo Município de Cabedelo, passados tantos anos da instrução, restando, por isso, prejudicada eventual aplicação de medida sancionatória pessoal ou provocação de instâncias judiciais ou essenciais à administração da justiça.

É o relatório.

VOTO

Considerando o posicionamento da Unidade Técnica e o entendimento do Ministério Público Especial, voto para que os Membros da Eg. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba determinem o arquivamento do presente processo sem resolução de mérito, reconhecendo-se hipótese de incidência de prescrição intertemporal e quinquenal.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Processo TC N° 05.021/15

Objeto: Licitação/Adesão à Ata de Registro de Preços

Órgão: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Gestor: Wellington Viana França

Patrono/Procurador: Não há

Licitação. Adesão à Ata de Registro de Preços. Pelo arquivamento sem resolução de mérito. Prescrição.

ACÓRDÃO AC1 – TC – nº 0562/2023

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.021/15, que trata da Adesão da Prefeitura Municipal de Cabedelo à Ata de Registro de Preços nº 012/2014, cujo órgão gerenciador foi a Prefeitura Municipal de Caaporã, com o objetivo de aquisição de materiais de limpeza para o ano de 2015, destinados a 22 (vinte e duas) Escolas e 08 (oito) Creches da Rede Municipal de Ensino e Sede da Secretaria de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em determinar o arquivamento do presente processo sem resolução de mérito, reconhecendo-se hipótese de incidência de prescrição intertemporal e quinquenal.

Presente ao Julgamento o (a) Representante do Ministério Público.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara – Plenário Cons. Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 23 de março de 2023.

Assinado 27 de Março de 2023 às 10:03



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 24 de Março de 2023 às 11:47



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 26 de Março de 2023 às 07:28



Manoel Antônio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO